

A. I. N° - 279933.0008/04-2  
AUTUADO - EXPRESSO NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS LTDA.  
AUTUANTE - ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO  
INTERNET - 13. 10. 2004

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0384-04/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração descaracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTADAS LANÇADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que as prestações de serviços de transportes efetuadas são isentas do ICMS. Infração não comprovada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/06/2004 exige ICMS no valor de R\$29.295,54, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares no valor de R\$12.872,74, referente a Prestação de Serviço de Transporte, devidamente escriturada nos livros fiscais próprios;
2. Deixou de recolher o imposto no valor de R\$16.422,80, em decorrência de Prestação de Serviço de Transporte tributada como não tributada, regularmente escriturada.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 66 a 78 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, aduziu que não efetuou o recolhimento do imposto, porque preenche o requisito previsto no art. 30, I, do RICMS.

Ressalta que nos Estados Democráticos de Direito, o respeito à Constituição e às leis é de vital importância, sob pena de cair por terra o princípio da segurança jurídica.

Argumenta que o § 2º, do art. 37, da Lei nº 7.014/96, determina que o Regulamento indicará as isenções (...) fazendo referência ao convênio que as instituiu. Diz que o art. 30, do Decreto nº 6.284/97, traz em seu bojo a seguinte norma: são isentas do ICMS as prestações de serviço intermunicipal de passageiros, desde que com características de transporte urbano ou metropolitano, conforme estabelecido em ato do Secretário da Fazenda. Frisa que, por meio da Portaria nº 999/89, o Secretário da Fazenda esclareceu o alcance da isenção do ICMS no transporte de passageiros, beneficiando aqueles serviços efetuados mediante a venda de “Bilhete de Passagem Rodoviário”, ou cobrança de passagem por meio de contadores (catraca, borboleta, torniquete ou similar).

Prosseguindo em sua defesa, disse que da análise do alcance da isenção, verifica-se ser necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: i) prestar serviço de transporte intermunicipal, ii) o serviço tem que ter característica de transporte urbano ou metropolitano, quais sejam: possuir catracas, borboletas, torniquete ou similar como meio de cobrança da passagem ou que haja venda de “bilhete de passagem rodoviário”, oportunidade em que fez a seguinte indagação: e, como identificá-los no caso concreto?

Salienta que a AGERBA – Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicações, Órgão que regula o serviço de transporte, mediante solicitação do interessado, emite um Certificado de Autorização de Tráfego (CAT), por meio do qual é autorizada a execução de serviço de transporte coletivo de passageiros, onde é especificado o trajeto do serviço, o sistema e o equipamento utilizado. Diz que a SEFAZ não pode adotar critérios diferentes dos emanados da AGERBA, já que a mesma é que detém a competência para a sua classificação, cujos pressupostos da isenção estão todos apostos no CAT.

Às fls. 70 a 76, o autuado descreveu os trajetos e os números das linhas que opera, além de reproduzir entendimento da GETRI por meio do Parecer GECOT nº 1043/99, bem como citou exemplos sobre o sistema operacional que adota para a emissão dos documentos fiscais. Diz que salta aos olhos que a empresa preenche todos os requisitos da isenção e pede que a infração seja julgada improcedente.

Infração 2 – Alega que a mesma é decorrente da prestação de transporte coletivo de passageiros no trajeto Candeias x São Sebastião do Passé.

De acordo com o autuado, a linha acima liga dois municípios em região adensada populacionalmente, caracterizando-se por grande rotatividade e concentração de passageiros em determinadas horas e demandas de acentuado volume, em percursos de curta extensão, cujo sistema adotado é o semi-urbano com a utilização de veículo urbano, o qual possui catracas/borboletas, torniquete ou similar como meio de cobrança de passagem, conforme determina o inc. VI, do art. 15, do Decreto nº 4.342/95. Assegura que a prestação de serviço da linha acima, pelas suas características, se assemelha ao de transporte urbano, razão pela qual deve ser reconhecida a isenção, com a consequente improcedência da autuação.

Ao finalizar, requer o julgamento improcedente do Auto de Infração.

O auditor fiscal indicado para prestar a informação fiscal, fls. 138/141 dos autos, após reproduzir os termos da autuação e de fazer um resumo das alegações defensivas, assim se manifestou sobre a defesa formulada pelo sujeito passivo:

Infração 1 - Aduz que a autuante na planilha de fl. 5 relacionou as notas fiscais que o contribuinte não comprovou serem os serviços de transportes prestados urbano ou metropolitano, cujas notas referem-se às linhas 805 (Madre de Deus x Estação da Lapa) e 831 (Candeias x Madre de Deus via Mataripe). Diz que o inc. I, do art. 30, do RICMS/97, concede isenção às prestações de serviços de transporte intermunicipal de passageiros, desde que com características de transporte urbano ou metropolitano, conforme estabelecido em ato do Secretário da Fazenda.

À fl. 140, o auditor, com base na documentação acostada pelo impugnante, fez uma explanação sobre os serviços prestados por ele, oportunidade em que disse que o contribuinte tem direito ao benefício da isenção previsto no dispositivo acima citado, já que a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros é feita, exclusivamente, dentro da Região Metropolitana de Salvador, cujo sistema adotado é o metropolitano com a utilização de equipamento urbano, razão pela qual entende ser improcedente a infração.

Infração 2 - Transcreveu a conclusão do Parecer GECOT nº 1043/90, acerca da prestação de serviço de transporte intermunicipal na linha Porto Seguro/Santa Cruz de Cabrália, cuja prestação segundo entendimento do seu subscritor estaria alcançada pelo benefício da isenção prevista no art. 30, I, do RICMS/97. Citou, também, parcialmente o teor do Parecer GECOT nº 2.135/99, em resposta a uma consulta formulada, por meio da qual foi respondido não ser correto o entendimento do contribuinte interessado, já que as linhas intermunicipais mencionadas, nas quais realiza prestação de serviços de transportes de passageiros, não possuem as características de urbana que a norma isencional pretende alcançar. Argumenta que, pela Lei Orgânica da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, cabe a Gerência de Consulta e orientação Tributária – GECOT, a manifestação conclusiva sobre a interpretação

da legislação tributária estadual e de acordo como os pareceres acima citados, a linha Candeias/São Sebastião do Passé não preenche os requisitos necessários para ser considerada com características de transporte urbano, pelo fato de que na referida linha inexiste área adensada populacionalmente, que se assemelhe a núcleos urbanos, ao contrário, possui fazendas e longos espaços vazios sem nenhuma edificação, típicos de áreas não urbanas.

Ao concluir, diz ser improcedente a infração 1, enquanto para infração 2, opina pela sua manutenção.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 - Reporta-se a falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, referente a Prestação de Serviço de Transporte, devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios.

Sobre a autuação, entendo que razão não assiste a autuante, já que o auditor incumbido de prestar a informação fiscal, com o qual concordo, disse que os serviços de transportes prestados pelo autuado, compreendendo as linhas 831 (Candeias x Madre de Deus via Mataripe) e 805A (Madre de Deus x Estação da Lapa), é feito, exclusivamente, dentro da região Metropolitana de Salvador, cujo sistema de transporte adotado é o metropolitano, com a utilização de equipamento urbano. Desse modo, tais serviços, por se enquadrarem no inc. I, do art. 30, do RICMS/97, gozam do benefício da isenção, razão pela qual o imposto cobrado deve ser excluído da autuação.

Infração 2 - Diz respeito à falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, em decorrência da Prestação de Serviço de Transporte tributada como não tributada, devidamente escriturada nos livros fiscais próprios.

Ao se defender da acusação, o autuado alegou que a exemplo da prestação de serviço de transporte que foi objeto da infração 1, a linha 50 (Candeias x São Sebastião do Passé), possui as mesmas características de transporte urbano, já que interliga áreas adensadas populacionalmente, com considerável edificações, assemelhadas aos núcleos urbanos, cujo argumento não foi acatado pelo auditor incumbido de prestar a informação fiscal, sob a alegação de que no percurso por onde circula a linha, a área é ocupada por fazendas e espaços vazios sem edificações.

Para melhor entendimento da questão, entendo oportuno reproduzir o disposto no art. 30, I, do RICMS/97, que tem a seguinte redação:

“Art. 30. São isentas do ICMS:

I - as prestações de serviço intermunicipal de passageiros, desde que com características de transporte urbano ou metropolitano, conforme estabelecido em ato do Secretário da Fazenda (Conv. ICMS 24/89 e Conv. ICMS 25/89, 37/89, 113/89, 93/90, 80/91 e 151/94)”.

Visando explicitar a aplicabilidade do dispositivo acima, foi editada pelo Secretário da Fazenda a Portaria nº 999/89, com a finalidade de esclarecer o alcance da isenção do ICMS no transporte metropolitano, a qual contém em seu art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º. Para os fins da isenção de que cuida o inciso LV do art. 3º do Regulamento do ICMS, transporte de passageiros é o efetuado mediante a venda de “Bilhete de Passagem Rodoviário” ou cobrança de passagem por meio de contadores (catraca, borboleta, torniquete ou similar), conforme previsto nos arts. 18, inc. I e 20, inc. III, da Portaria nº 961, de 22 de setembro de 1989.”

Ao examinar o Certificado de Autorização de Tráfego expedido pela AGERBA – Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia, a quem compete à fiscalização do sistema de transportes e anexados pela defesa à fl. 120, consta na mesma que o sistema adotado para operar a linha Candeias – São Sebastião do Passe é o semiurbano com a utilização de equipamento urbano.

Ressalto que sobre o assunto, a DITRI mediante o Parecer GECOT nº 1043/99, cuja cópia foi anexada pela defesa às fls. 130/131, em resposta a uma consulta formulada por auditor fiscal desta SEFAZ, sobre a isenção do ICMS nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, desde que com características de urbano ou metropolitano, entendeu que o transporte efetuado na linha Porto Seguro/Santa Cruz de Cabrália prestado pela empresa Expresso Sul Brasileiro, estão alcançadas pelo benefício da isenção prevista no art. 30, inciso I, do RICMS/97.

Com base na explanação acima e por entender que os serviços de transportes efetuados na linha Candeias/São Sebastião do Passé se assemelham aos prestados na linha acima citada, portanto, são isentos do ICMS, conforme previsto no dispositivo supra, razão pela qual o imposto cobrado deve ser excluído da autuação.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 279933.0008/04-2, lavrado contra **EXPRESSO NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA